

## O método APAC e sua efetividade na ressocialização do apenado<sup>1</sup>

**Eliane Barbosa<sup>2</sup>**  
**Cassiano Pereira Cardoso<sup>3</sup>**

**Resumo:** o presente artigo busca analisar o Método de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), o qual dedica-se à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Assim, objetiva-se verificar a efetividade do Método na ressocialização do apenado. A priori, realizou-se uma pesquisa referente às deficiências do sistema carcerário brasileiro, quando da deficitária aplicação da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, implicando na violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Posteriormente, exploram-se os 12 elementos que regem a metodologia apaqueana e, por fim, busca-se demonstrar se o método possui efetividade quanto a um dos objetivos a qual se propõe: ressocializar o apenado. Destarte, constata-se que a metodologia apaqueana surge como modelo para mudanças na problemática do sistema carcerário, pois possui um tratamento pautado na valorização e dignidade humana, tendo como lema “matar o criminoso e salvar o homem”.

**Palavras-chave:** APAC; Recuperando; Ressocialização; Sistema Penitenciário.

### Introdução

A presente pesquisa dedica-se ao estudo acerca da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), metodologia que visa a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Desse modo, busca-se analisar a efetividade intrínseca através do método na questão da ressocialização dos presos, chamados de recuperandos quando inseridos nas unidades que aplicam a metodologia apaqueana. Para isso, realizou-se um estudo acerca das deficiências advindas do sistema carcerário em sua atual configuração, tendo em vista que os presídios brasileiros enfrentam graves problemas, sendo que a própria estrutura estatal mantenedora do sistema carcerário é falha quando permite que ocorram violações de direitos fundamentais e normas, principalmente, a norma constitucional vigente.

Isto posto, investigou-se a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal com o objetivo de verificar o que dispõe a referida norma e, através disso, pretende-se analisar se a aludida previsão legal está sendo cumprida dentro do sistema carcerário. Posteriormente, realiza-se o estudo através da metodologia apaqueana, sendo percorridos os doze elementos utilizados dentro das unidades congregadas à FBAC, quais sejam: participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; trabalho;

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido na cadeira de Trabalho de Conclusão de Curso III, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2022.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: 174212@upf.br.

<sup>3</sup> Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: cassianoc@upf.br.

espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana - base do Método APAC; a família - do recuperando e da vítima; o voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social – CRS; mérito e a jornada de libertação com Cristo. Tais métodos são aplicados para que se viabilize o alcance dos objetivos propostos pelas APACs. Ao final, através do estudo, analisa-se a eficácia do método, sendo abordados índices e comparações da APAC com o sistema carcerário comum, dessa forma, pontua-se os fatores que permitem observar as vantagens da aplicação da metodologia apaqueana quando o objetivo é buscar o cumprimento da lei, sendo preservada a dignidade do preso, sua individualidade e ofertadas as condições para que este consiga cumprir uma das funções da execução penal: a ressocialização.

Destarte, a pesquisa evidencia que há melhores condições e resultados na execução da pena fornecidos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, advindo da aplicação de tratamento digno, pautado na valorização humana e preservação da dignidade aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. Deste modo, constata-se que o surgimento da metodologia apaqueana serve como modelo para mudanças na problemática do sistema carcerário, sendo escopo para que se alcance baixa taxa de reincidência por meio da ressocialização e o cumprimento do que prevê a Carta Magna e as demais leis infraconstitucionais.

## **1 Deficiências do sistema penitenciário**

O Brasil encontra-se nas primeiras posições no mundo em relação às pessoas reclusas, sendo um problema histórico e social correlato à falta de políticas públicas adequadas, déficit de efetividade da punibilidade estatal através do meio desumano que atualmente se emprega no cumprimento das penas no sistema carcerário e o descumprimento de princípios fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio, sendo presentes violações tanto na esfera constitucional, bem como na infraconstitucional.

Para Angela Davis (2020), de modo geral, as pessoas tendem a pensar as prisões como algo natural, visto que estão inseridas na sociedade e é difícil imaginar a vida sem estas. No entanto, há, ao mesmo tempo, uma relutância no enfrentamento da realidade que se esconde no cárcere e no pensar da problemática que acontece no seu interior. À medida que para muitos a prisão é algo distante, reservado para “malfeitores”, esta está em pauta, visto que é na sociedade que se refletem e se reproduzem tais problemas. Nesse sentido, a autora afirma que,

é como se a prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte. De modo geral, as pessoas tendem a considerá-las algo natural. É difícil imaginar a vida sem elas. Ao mesmo tempo, há relutância em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões, medo de pensar no que acontece dentro delas. Dessa maneira, o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, está ausente de nossa vida. Pensar nessa presença e nessa ausência simultâneas é começar a compreender o papel desempenhado pela ideologia em modelar a forma como interagimos com nosso entorno social. Consideramos as prisões algo natural, mas com frequência temos medo de enfrentar as realidades que elas produzem. Afinal, ninguém quer ser preso. Como seria angustiante demais lidar com a possibilidade de que qualquer pessoa, incluindo nós mesmos, pode se tornar um detento, tendemos a pensar na prisão como algo desconectado de nossa vida. Isso é verdade até mesmo para alguns de nós, tanto mulheres quanto homens, que já vivenciaram o encarceramento. Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos “malfeitores”, para usar um termo popularizado por George W. Bush (DAVIS, 2020, p.16).

Cesare Beccaria (1764) preceitua que deve haver proporção entre os delitos e as penas, dessa forma, na medida em que a pena deve ser proporcional ao delito cometido pelo agente violador da norma, faz-se necessário analisar se, dada as condições do sistema prisional onde o condenado irá cumprir a penalidade imposta pelo ente estatal, não viola por si só a proporcionalidade, visto que as violações são de todas as formas.

Camila Maria Rosa (2020, p.23) dispõe que, “o pacto social proporciona direitos e deveres recíprocos entre o Estado e os cidadãos. O homem cede parcela de sua liberdade ao Estado, e, em contrapartida, usufrui da segurança da vida em sociedade, submetendo-se às leis estatais, que devem ser justas e proteger os cidadãos contra qualquer forma de abuso, inclusive contra qualquer abusividade praticada pelo próprio Estado”.

Foucault (1975) afirma que, as modificações da severidade penal no decorrer dos últimos séculos foram coexistentes ao deslocamento do objeto da ação punitiva e que, portanto, não é mais ao corpo que se dirige a punição em suas formas mais duras, mas sim à alma. É importante salientar que, o atual estado em que se encontra o sistema carcerário é decorrente de um processo histórico, e, para tanto, a temática envolve um pensar para além do direito, mas também no aspecto sociológico, visto que é na sociedade que se reproduzem as violências.

Sabe-se que é papel do Estado garantir e assegurar os direitos e garantias dos seus cidadãos. Dessa forma, a Lei de Execução Penal Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe em seu artigo 10 que, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Dessa forma, é dever do

Estado a garantia de assistência, sendo esta: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa conforme previsto no artigo 11 da referida Lei.

Conforme dispõe a LEP (Lei nº 7.210/1984), a assistência material prevista nos artigos 12 e 13 deverá estender-se ao preso e ao internado e esta consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além disso, prevê que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

No tocante a Assistência à Saúde, o caput do artigo 14 da LEP dispõe que “a saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Ainda, na forma do §2º do artigo mencionado “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. Tratando-se da mulher encarcerada a esta será “assegurado acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Sendo os artigos 14 e 15 (Lei nº 7.210/1984) referentes à previsão de Assistência Jurídica aos presos e internados sem recursos financeiros adequados que permitam a constituição de advogado, “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Ainda, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 16 da LEP (Lei nº 7.210/1984) preveem que o direito à assistência jurídica receberão auxílio das Unidades da Federação para o desempenho das funções, dispondo de local apropriado a Defensoria Pública, sendo implantados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para que possa se efetivar a assistência jurídica integral, conforme a redação do artigo 16:

§1ºAs Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. §3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (BRASIL, 1984).

Concernente aos artigos 17 a 21, da LEP que dispõem acerca da assistência educacional, esta compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de 1º grau. Ainda, a lei em obediência ao preceito

constitucional da universalização, assegura que deve ser implantado o ensino de nível médio nos estabelecimentos prisionais e ofertado aos presos e presas cursos supletivos de Educação para Jovens e Adultos (EJA). Ademais, o ensino profissional será de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, as atividades educacionais poderão ser conveniadas, o estabelecimento terá biblioteca para uso de todos independente da categoria do recluso, e, por fim, o censo penitenciário deverá realizar um diagnóstico do cenário educacional presente no cárcere, dentre as quais será constatado o nível educacional dos presos e presas, à vista disso, é o que prevê a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) na seção V que trata da Assistência educacional:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. §1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. §2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. §3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art.21-A. O censo penitenciário deverá apurar: I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 1984).

Na seção VI, nos artigos 22 e 23 da LEP (Lei nº 7.210/1984), está disposto sobre a Assistência Social do condenado, possuindo a finalidade de amparar o preso e o internado, com o intento de prepará-los para o retorno à liberdade. Conforme o artigo 23, são incumbências quanto a prestação da assistência ao condenado:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios

da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Na seção VII da LEP (Lei nº 7.210/1984), no artigo 24, está prevista a assistência religiosa, onde é permitida a participação dos presos e internados nos serviços organizados no estabelecimento penal, havendo a liberdade de culto, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Na unidade prisional será disponibilizado local apropriado para culto religioso, e ainda, nenhum preso será obrigado a realizar ou participar de práticas religiosas sem seu consentimento.

Apesar de todas as garantias previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), conforme observa-se através do voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, muitos direitos são violados quando se trata do sistema carcerário e sua configuração. O ministro cita as situações calamitosas e as condições degradantes pelas quais os presidiários são submetidos nas instituições carcerárias. Além do descontrole no cumprimento das penas, há discriminações de diversas formas. Nesse sentido,

a maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (ADPF nº 347, 2015, p. 5).

É possível identificar que, através da funcionalidade do sistema carcerário, do modo em que se apresenta, incorre de diversas formas, a ofensa a direitos. Ihering (1872) afirma que, a lesão a um direito é, ao mesmo tempo, lesão e negação do direito e que a essência do direito consiste na sua efetivação prática. Diante disso, entende-se que a norma jurídica deve ser respeitada, de modo ao não cometimento de lesão a direito, pois isto serviria também como um mecanismo de negação de direito.

No julgamento do Ministro Marco Aurélio, este faz menção a um dos grandes problemas do sistema carcerário: a superlotação. Não podendo pautar-se apenas nas violações elencadas anteriormente, muito se comenta no tocante à problemática da superlotação dos presídios, visto que, desta decorrem as demais violações, ocasionando um local de disputa por camas, proliferação de doenças, rebeliões, entre outros. Através da superlotação, o espaço

torna-se pequeno, sendo um ambiente de “degradação da pessoa humana”, onde se amontoam pessoas como “lixos humanos”. Assim,

com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (ADPF nº 347, 2015, p. 5).

Outra problemática levantada por Marco Aurélio faz menção a não ressocialização dos presos na atual configuração do sistema carcerário brasileiro, visto que a passagem pelo cárcere transforma “pequenos delinquentes” em “monstros do crime”. Segundo o Ministro, as altas taxas de reincidência são prova da ineficiência das políticas de segurança pública. Além disso, destaca que a reincidência se dá em maior número nos presos provisórios, que por meio do contato com presos mais perigosos os leva a integrar alguma das facções criminosas presentes nos complexos penitenciários. O ministro aduz que,

os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas (ADPF nº 347, 2015, p. 8).

Conforme preceitua Camila Maria Rosa, a atual realidade do sistema carcerário brasileiro enfrentado pelos apenados é oposta ao que prevê a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, ocorrendo violações sistemáticas e rotineiras dos seus direitos e, dessa forma, demonstrando a crise que está inserida no sistema, é o que dispõe

a realidade do sistema prisional brasileiro é oposta ao ideal proposto pela Lei de Execução Penal, com um cenário de violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos encarcerados. As condições oferecidas pelos presídios demonstram a existência de violações rotineiras aos direitos fundamentais do recluso e “faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise” (ROSA, 2020, p. 34).

Ainda, sob os aspectos do sistema e o tratamento empregado aos encarcerados, salienta Lemgruber que,

atualmente, já se tem clareza de que a pena de prisão é cara e ineficaz: não inibe a criminalidade, não reeduca o infrator e estimula a reincidência, além de separar famílias e destruir indivíduos, aniquilando sua autoestima e embrutecendo-os. Sabe-se que quem sai das penitenciárias, em geral sai pior e, ao reincidir, frequentemente comete crimes mais graves, ao contrário dos infratores punidos com penas alternativas, que reincidem muito menos (LEMGRUBER, 2001, p.28).

Mário Ottoboni afirma que a sociedade tem uma visão distorcida diante das medidas que o Estado adota em se tratando da matéria de execução da pena, pois as ações tomadas não solucionam de forma concreta os problemas, mas tornam-se de efeito meramente ilusório, é o que ressalta,

em matéria de execução de pena, estamos num círculo de ferro e fogo, em que as preocupações do Estado se exaurem nesta trilogia: I – repressão + prisão; II – construção de presídios; III – novas leis que evitem prisões ou que concedam benefícios penitenciários. A sociedade fica condicionada a uma visão distorcida da realidade, satisfazendo-se com o anúncio dessas medidas que são de efeito meramente ilusório. É comum, portanto, o aviso das providências oficiais quando algum fato delituoso alcança projeção que causa intranquilidade social. Passado o impacto, nada se modifica, porque o Estado está totalmente perdido ante o problema e sabe que são pueris as medidas que alardeia (OTTOBONI, p. 30, 2018).

Mário Ottoboni (2001) menciona a existência de um “Ciclo Vicioso da Violência” decorrente do sistema de execução penal brasileiro. Através da alta taxa de reincidência extrai-se que o Estado, de certo modo, serve como um impulsionador de presidiários. O autor descreve que o Estado e a sociedade através da rejeição, a insuficiência de um tratamento correto, a alternância entre prisão e soltura culminam com a reincidência, designando, portanto, o Estado a serviço da violência:

**Figura 1 – Ciclo vicioso da violência**

PRENDE E SOLTA, CADA VEZ PIOR



Fonte: OTTOBONI, 2001, p.34.



Logo, compreende-se que a atual configuração do sistema carcerário brasileiro é falha, não concretizando o disposto na Constituição Federal de 1988, concernente aos Direitos e Garantias Fundamentais, e ainda, implicando na deficitária aplicação da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Destarte, através do estudo realizado, é possível verificar que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) visa aplicar os princípios e elementos fundamentais do método para reverter a situação de violação de direitos praticada nas unidades prisionais comuns, de modo que, mostra-se como uma alternativa que permite o acesso a condições dignas para as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

## **2 O método APAC**

Visto que é histórica a problemática do sistema carcerário brasileiro, há de se pensar novas formas para a concretização das normas previstas, tanto a norma constitucional que prevê a dignidade da pessoa humana, bem como a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 a qual dispõe que o cárcere deve servir como ferramenta de ressocialização do preso. Pela ótica de que o atual sistema é falho, faz-se necessário pensar em políticas públicas e novas formas de aplicação e execução da pena. Uma das alternativas encontradas para reformular a maneira como é executada a pena de prisão no Brasil é o método APAC, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. O método APAC tem respaldo tanto pelo Código Civil bem como pela Lei de Execução Penal. Asseveram os autores,

a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma - jurídica, administrativa e financeiramente. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/84. As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 20).

Assim, explicam os autores que o método APAC possui objetivos definidos e caracteriza-se por possuir uma disciplina rígida aos seus egressos, sendo fundamentada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento familiar. Um diferencial entre APAC e sistema carcerário é a que os próprios presos (denominados recuperandos) colaboram para a recuperação dos demais. O método possui 12 elementos fundamentais, os quais dão base para a real recuperação do preso, desse modo,

o Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos - denominados recuperandos - são corresponsáveis por sua recuperação. A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais elencados abaixo: 1. Participação da comunidade 2. O recuperando ajudando o recuperando 3. Trabalho 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus 5. Assistência jurídica 6. Assistência à saúde 7. Valorização humana - base do Método APAC 8. A família - Do recuperando e da vítima 9. O voluntário e o curso para sua formação 10. Centro de Reintegração Social – CRS 11. Mérito 12. A jornada de libertação com Cristo (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 20-21).

Como citado anteriormente, o método Apaqueano possui 12 elementos pelos quais se busca a reabilitação do recuperando, sendo estes aplicados cumulativamente, tornando-se de suma importância para que se alcance com êxito a proposta de reinserção do preso na sociedade após a sua passagem pela APAC.

O primeiro elemento é a participação da comunidade, tendo em vista que no sistema tradicional de execução penal a sociedade tem alto grau de intolerância e preconceito contra os presidiários estes, após o cumprimento da pena retornam à sociedade com sentimento de revolta e vingança. Já no método APAC, a participação e o voluntariado desenvolvidos pela sociedade permitem que barreiras de intolerância sejam quebradas.

O segundo elemento é o recuperando ajudando o recuperando, nesse sentido, busca-se o auxílio mútuo, onde o objetivo é que cada recuperando ajude os demais, que também se encontram em recuperação, como atitude concreta de viver em comunidade. É necessário entender que o recuperando tem valores que precisam ser resgatados, para que haja uma convivência sadia na prisão, dessa forma ele é convidado a cuidar do irmão doente, a ajudar os mais idosos, a prestar serviços a qualquer outro recuperando que estiver precisando de ajuda, bem como Ottoboni (2018) traz à luz do conhecimento.

O terceiro elemento é o trabalho, e este é considerado conforme cada regime. Para os recuperandos em regime fechado o trabalho destina-se para recuperação do infrator, no semiaberto é voltado a profissionalização e no aberto para a inserção comunitária. Assim, “o trabalho realizado proporciona ao recuperando a oportunidade da descoberta e o resgate de seus valores” (OLIVEIRA, 2008, p.43).

O quarto elemento é a espiritualidade, sendo que, dentro da APAC todas as religiões existentes são respeitadas, tendo em vista que o Estado é laico, conforme prevê a Constituição Federal. Este elemento visa a recuperação de valores, reestabelecendo a confiança no ser humano.

O quinto elemento é a assistência jurídica, sendo elemento indispensável, vez que é recorrente a preocupação dos recuperandos ao que concerne a seus processos e execução da pena. Vale ressaltar que essa assistência é apenas para os condenados que cumprem pena na APAC.

O sexto elemento é a assistência a saúde, diferente do sistema penitenciário tradicional, onde as doenças se proliferam com facilidade, neste, busca-se atender as necessidades básicas, ocorrendo o aperfeiçoamento da higiene e alimentação, tornando um ambiente salubre.

O sétimo elemento é a valoração humana, sendo este respaldado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que é concernente a dignidade da pessoa humana. Neste elemento, busca-se conhecer a história do recuperando, chamando-lhe pelo nome, ouvindo-lhe e zelando por um tratamento igualitário em seus direitos e deveres.

O oitavo elemento é a família, sendo de suma importância a manutenção do vínculo afetivo do recuperando com seus familiares. Dessa forma, os recuperandos podem receber visitas íntimas, sendo permitido que realizem telefonemas semanalmente para seus familiares.

O nono elemento é o voluntário e o curso para sua formação. É de se destacar que o trabalho dos voluntários é gratuito, tendo em vista que, se este for remunerado, descaracterizará a proposta de trabalho com participação da comunidade, como salienta Ottoboni (2018). O trabalho desenvolvido pela comunidade através do voluntariado é um importante pilar para a manutenção da estrutura e das atividades nas unidades apaqueanas. Os colaboradores possuem uma preparação, sendo ofertados cursos de capacitação que possibilitem o desenvolvimento de suas aptidões e incumbências.

O décimo elemento é o Centro de Reintegração Social (CRS). A APAC idealizou três espaços separados, sendo que o equipado de maior segurança destina-se ao cumprimento no regime fechado, o de média segurança para o regime semiaberto, sendo elaborados trabalhos internos, e o terceiro constitui-se de mínima segurança, utilizado para os regimes semiaberto e aberto com trabalho extramuros.

O décimo primeiro elemento é o mérito. É através deste elemento que o recuperando irá desenvolver-se, acarretando benefícios em sua conduta social. Neste elemento é levado em consideração as conquistas, cursos realizados, trabalhos desempenhados, saídas autorizadas, faltas e sanções que constam no prontuário para o relatório do recuperando, o qual será avaliado quando forem realizados pedidos de benefícios legais.

O décimo segundo e último elemento é a Jornada de libertação com Cristo, tendo em vista que o Estado é laico, a APAC não se considera como uma instituição religiosa, aceitando

apenados de todas as religiões, inclusive os que não possuem nenhuma crença. Neste elemento, busca-se, através dos preceitos religiosos cristãos, a recuperação do apenado.

Há grande diferença entre a APAC e o sistema prisional comum. Na APAC os presos são tratados como recuperandos, sendo chamados pelo próprio nome. São corresponsáveis pela sua própria recuperação, e recebem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pelos voluntários da comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como referência os voluntários, diretores e funcionários que administram a unidade sem a presença da polícia. Os recuperandos frequentam cursos supletivos e profissionalizantes, além de realizarem atividades diversificadas que evitam a ociosidade.

O processo de recuperação é o objetivo central das APACs, além disso, objetiva-se profissionalizar e socializar o recuperando, para que assim seja possível a sua inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. O processo se divide em duas fases: o de adaptação e o de cumprimento da pena. Os autores Ottoboni e Ferreira (2016, p. 33), asseveram que

o processo de recuperação trata-se do processo principal da APAC e tem como objetivo recuperar, profissionalizar e socializar o condenado da Justiça, inserindo-o, após o cumprimento da pena, na sociedade. O processo divide-se em duas etapas distintas: a fase inicial da vida do recuperando na APAC, chamada de adaptação, e a fase posterior, que é o cumprimento da pena em um dos regimes, quais sejam: fechado, semiaberto trabalho intramuros, semiaberto trabalho extramuros e aberto, quando houver, denominado integração (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 33).

A entidade APAC, na qualidade de órgão parceiro da Justiça, recebe do juiz o encargo de administrar o estabelecimento prisional e o grande diferencial é que não há a presença de policiais Cíveis ou Militares, nem de agentes penitenciários. A fiscalização dos condenados fica a cargo da APAC, obedecendo a legislação vigente. Os sujeitos ativos no processo de recuperação são os próprios recuperandos, juntamente com voluntários e alguns funcionários que administram o local. Quanto a adaptação e a definição de quais os condenados podem ingressar aos Centros de Reintegração administrados pela APAC, salienta-se que é necessário cumprir os critérios preestabelecidos

a entidade APAC que, na qualidade de órgão parceiro da Justiça, recebe do juiz a incumbência de administrar o estabelecimento prisional, sem o concurso das Polícias Civil e Militar ou de agentes penitenciários, utiliza-se dos serviços dos recuperandos, dos voluntários e de alguns funcionários e, assim, administra a prisão em prédio próprio, da municipalidade ou do estado. À APAC compete o trabalho de recuperação e fiscalização dos condenados da comarca, na conformidade da

legislação vigente, sob a supervisão direta do Juiz Corregedor dos Presídios e do Promotor de Justiça Oficiante na Corregedoria. O Poder Judiciário determina, mediante critérios preestabelecidos pelo Juiz de Execução da Comarca, quais os condenados que podem cumprir a sua pena em um presídio administrado pela APAC, denominado Centro de Reintegração (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 33).

Para que haja o ingresso do preso no Centro de Reintegração da APAC, é necessário que se cumpram alguns requisitos básicos. Um importante requisito é o preso possuir condenação, a família do recuperando deve residir na comarca onde está localizado o Centro de Recuperação ou o crime ter sido cometido na comarca, ainda, faz-se necessária a manifestação volitiva por escrito do condenado sobre seu desejo em cumprir sua pena na APAC, tendo este que concordar com as normas da entidade. Destaca-se que os condenados devem obedecer ao critério de antiguidade, obtendo preferência no surgimento de vaga os que estão condenados a mais tempo. É o que dispõem os autores,

São quatro os requisitos básicos para a transferência do condenado para o Centro de Reintegração Social - CRS da APAC: Método APAC - Sistematização de Processos 1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado. 2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca. 3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade. 4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC (FERREIRA; OTTOBONI, 2016 p. 33-34).

Em contraponto com a justiça retributiva, que é sustentada pela visão de que o delito é uma afronta à sociedade, a metodologia apaqueana objetiva promover a justiça restaurativa, através da proteção aos direitos humanos do preso e da sociedade, dessa forma, oferece ao condenado condições para o alcance da recuperação, sendo que o recuperando deve torna-se corresponsável e colaborativo neste processo, é o que ressaltam Santos, Ferreira e Sabatiello (2018, p.16):

O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos- denominados recuperandos - são corresponsáveis por sua recuperação. A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica própria constituída por 12 elementos fundamentais (SANTOS; FERREIRA; SABATIELLO, 2018, p.16).

As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, esse órgão tem a missão de “congregar as APACs do Brasil e assessorar as APACs do exterior, mantendo a unidade de propósitos das Associações, e orientar, assistir, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento da metodologia APAC” (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 21). Ainda, possui como meta desenvolver estratégias para implantação do método APAC em todas as comarcas do Brasil, congregando as já existentes. Assim, os valores da FBAC dão base para que as ações prestadas se materializem através de palavras e atitudes. São estes os valores: acolhida, coerência, resiliência, competência e conhecimento, ética e transparência, espiritualidade, humildade e compaixão.

Através do Regulamento Administrativo da APAC em seu artigo 22 dispõe sobre a composição da administração e das atribuições, sendo que conforme inciso IV do artigo citado, cada setor é autônomo e tem seu próprio regulamento,

Art. 22. A Administração da APAC é composta de: Diretoria Executiva, Assistência Jurídica, setor Financeiro, Secretaria, Inspeção de Segurança e Disciplina, Setor de Patrimônio/Almoxarifado, Saúde, Oficinas Profissionalizantes, Educação, Assistência às Vítimas, Assistência à Família, Valorização Humana e Espiritual: I. Os trabalhos administrativos serão realizados por voluntários e funcionários; II. Os gestores do setor administrativo se reunirão semanalmente com a presidência da APAC para momentos de espiritualidade e para discussão e encaminhamento das questões administrativas; III. Após a reunião administrativa, cada um dos setores deverá se reunir separadamente, para tratar de assuntos de sua área; IV. Cada setor é autônomo e terá o seu regulamento próprio; V. Quando o setor administrativo situar-se contíguo às dependências do regime semiaberto intramuros, recuperandos do regime semiaberto poderão colaborar ali como auxiliares, a critério dos administradores de cada setor; VI. As repartições do setor administrativo deverão permanecer trancadas quando não estiverem em funcionamento e as chaves de acesso deverão ficar de posse dos respectivos responsáveis pelo setor (FBAC, 2020, p. 10–11).

Ao que concerne ao Regulamento Disciplinar das APACs, este deve ser aplicado a realidade de cada unidade, sendo que através das disposições presentes se regula os regimes fechado, semiaberto, semiaberto autorizado ao trabalho externo e aberto, ocorrendo possíveis ajustes, tão somente, a estrutura física de cada instituição, sendo orientado que as normas contidas no regulamento não deverão ser descumpridas.

No artigo 2º, do Regulamento Disciplinar, encontra-se os deveres e obrigações comuns dos recuperandos, sendo normas que estão expressamente consignados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984), conforme segue:

Art. 2º Além dos expressamente consignados no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execuções Penais são obrigações e deveres comuns do recuperando: I. Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II. Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III. Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; IV. Submissão à sanção disciplinar imposta; V. Indenização à vítima ou aos seus sucessores; VI. Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; VII. Conservação dos objetos de uso pessoal. VIII. Somente dirigir-se ao atendimento com a Diretoria da Entidade e com o pessoal técnico após ser autorizado ou requisitado devendo as solicitações serem feitas por escrito em impresso próprio; IX. Submeter-se a revista pessoal e permitir a de seus pertences, no momento em que for solicitado; X. Zelar e responder em caso de dano pelo patrimônio da Entidade (móveis, instalações elétricas, hidráulicas e utensílios); XI. Dar ciência e orientar seus familiares e visitantes sobre o regulamento disciplinar; XII. Não utilizar as celas e dormitórios para outras finalidades; XIII. Cumprir rigorosamente as condições estabelecidas quando das permissões de saídas temporária e trabalho externo. XIV. Dirigir-se aos locais que lhe forem determinados, seja de lazer, atos socializadores, visitas, trabalho, etc., retirando-se somente quando autorizado, permanecendo em silêncio quando solicitado (FBAC, 2020, p.5).

Para que as instituições continuem com seu pleno funcionamento é necessário que haja recursos financeiros, desta forma faz-se necessário a captação de recursos, tendo em vista que a APAC não tem fins lucrativos. Os recursos financeiros são captados de diferentes fontes, sendo citadas algumas das origens: “promoções sociais; doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas e filantrópicas; parcerias e convênios com o Poder Público e instituições em geral; comercialização de produtos das oficinas profissionalizantes” (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 51 – 52).

Quanto aos recursos financeiros estes são regulados pela Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo que a captação dos recursos e seu efetivo provimento varia em função da localização da APAC, desta forma:

Os principais recursos, que podem variar em função da localização da APAC, são: 1. valores de convênio com o Estado - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Estado e a APAC e seus termos aditivos anuais; 2. oficinas laborativas - a renda auferida nas oficinas laborativas, deverão ser utilizadas principalmente para cobrir as despesas não contempladas nos convênios com o Estado; 3. verba estadual proporcional ao número de recuperandos para contratação de funcionários, Resolução SEDS nº 1373/2013; 4. oriundos de penas pecuniárias - multas de trânsito, penas de privação de liberdade convertidas em valores, mediante convênio com o Poder Judiciário, multas ambientais, etc. (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 52).

A prestação de contas dos convênios, doações ou contratos comerciais deve conter o detalhamento do uso dos recursos utilizados, demonstrando o uso adequado, sendo voltada à

transparência, atendendo aos requisitos legais. Quanto a prestação de contas referente aos convênios com o Poder Público deve haver a obediência a legislação específica,

Em relação a convênios com o Poder Público, a prestação de contas deve obedecer à legislação específica e procedimentos detalhados em manual próprio a ser disponibilizado pela FBAC e/ou pelo concedente. No tocante a outros recursos, de receitas diversas, deve ser realizado controle diário de caixa, em livros e/ou planilhas próprias, fechando, assim, cada mês de acordo com o extrato bancário próprio de cada conta, obedecendo, para maior organização, a uma conta específica para cada tipo de recurso; e, ao final de cada mês, unificar a prestação de contas de todas as contas em uma só apresentação/planilha. Esta deve ser divulgada ao público na sede da própria entidade, em sites e redes sociais institucionais, além de ser encaminhada ao Poder Judiciário e Ministério Público local e parceiros quando necessário (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 50 – 51).

Tendo em vista que as entidades APAC são de duração indeterminada, deve-se adotar um planejamento para que suas atividades se prolonguem, dessa forma, é através do setor financeiro que se estabelece a responsabilidade da elaboração de orçamento anual e mensal. No orçamento é convencionada uma previsão de despesas ao longo do ano,

compete ainda ao setor financeiro, além da prestação de contas, a elaboração do orçamento anual de programação financeira anual e mensal, estabelecendo a previsão de todas as despesas a serem executadas no ano. Necessário é o planejamento para obtenção das receitas, organizando planilha a ser apresentada ao gestor do convênio público anualmente, incluindo folha de pagamento e despesas contempladas pelo convênio público, bem como organização para captação de outros recursos para execução e pagamento das despesas não contempladas nos convênios públicos de custeio básico (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 51).

Assim, verifica-se que as APACs desempenham papel fundamental de auxiliar na recuperação dos apenados, servindo como ferramenta de apoio aos órgãos públicos ao que concerne ao objetivo de colaborar com a recuperação de sujeitos, oportunizando a recuperação e sua reinserção digna na sociedade. Verifica-se que é constante o trabalho para a manutenção e obtenção de recursos, para que assim seja possível a continuidade das atividades e que os processos de recuperação ocorram. Sendo o Método APAC um meio de recuperação do preso, possuindo o objetivo de fornecer a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa, é notório que deveria ocorrer maior engajamento da comunidade e apoio do poder público, tendo em vista que de fato as instituições possuem uma útil finalidade e demonstram cumprir com os objetivos a que se propõem.



### 3 A efetividade do método APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma das alternativas encontradas para reformular a maneira como é executada a pena de prisão no Brasil, pois parte do pressuposto de que o sujeito somente deixa de apresentar-se como um risco para a sociedade quando é recuperado, é o que assevera o autor Durval Ângelo Andrade,

o modelo APAC surge como uma proposta alternativa, tendo como principal fundamento a valorização do ser humano para o resgate do indivíduo sentenciado e sua consequente recuperação e reinserção social. Ele parte do pressuposto de que somente recuperado o indivíduo deixa de representar um risco para a comunidade, o que contribui para a redução da insegurança (ANDRADE, 2014, p. 32).

A Associação de Assistência aos Condenados (APAC) é assessorada pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, desse modo é possível que se congregue e se obtenha uniformidade entre as APACs de todo o Brasil, zelando pela sua unidade, ou seja, para que o método seja empregado em todas as instituições de maneira uniforme. Dessa forma “desde 2004, a FBAC tem sua sede na cidade de Itaúna-MG, não sem razão. Em sede própria, totalmente equipada através de doações, a FBAC (2011) busca reunir esforços para uma maior integração e comunicabilidade entres as APACs” (SILVA, 2012, p.76).

A APAC de Itaúna-MG tornou-se referência quanto ao método, tendo em vista que seu surgimento ocorreu em 1984, e desde então se desenvolve atividades nos três regimes de privação de liberdade previsto na Legislação brasileira, sempre levando em conta a humanização e a garantia dos direitos, tornando-se um modelo para as demais unidades do método. Dessa forma,

A partir de uma iniciativa da sociedade civil, em 1985 surgia a APAC de Itaúna, que se tornaria referência para o mundo inteiro. Em Itaúna, a APAC gere atualmente os três regimes de privação de liberdade previstos no Código Penal brasileiro: regime aberto, semiaberto e fechado, além de acompanhar os egressos e fiscalizar o livramento condicional. Para isso, a APAC gerencia o Centro de Reintegração Social, que funciona como uma unidade prisional, porém com tratamento humanizado, garantindo os direitos dos presos, enquanto cidadãos (SILVA, 2012, p.76).

Sendo o sistema carcerário brasileiro possuidor de inúmeros problemas e violador de direitos, a APAC surge para suprir a “incapacidade do Estado em gerir prisões”. Desse modo, pode-se constatar que, o método tem sua eficácia ao que concerne ao objetivo de frear a reincidência, pois, em comparação ao sistema carcerário brasileiro, no qual o nível de

reincidência é de 70%, a APAC apresenta o percentual em torno de 15%. Outro fator importante de se ressaltar é o custo para manutenção de uma instituição aplicadora do método, sendo 1/3 do valor utilizado para manter um preso na instituição prisional do sistema comum. Assim, aduz a autora que

a APAC é o coroamento da incapacidade do Estado em gerir prisões, como aponta o Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas Privadas em Liberdade (2011). Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). As dezenas de unidades APAC, que são mantidas por convênio com o Estado de Minas Gerais, custam aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria despendido para manutenção do preso no sistema comum (SILVA, 2012, p.77).

Valdeci Ferreira (2020) pontua os elementos de espiritualidade presentes no método APAC. O autor destaca: a valorização humana, a justiça restaurativa, solidariedade, perdão e compaixão, amor, sinceridade, humildade, acolhida, coerência, competência e conhecimento, ética e transparência, resiliência, disciplina, profecia, tolerância, serviço, pobreza e confiança. Desse modo, o preso ao ser transferido do presídio comum para uma unidade da APAC passa a ter uma nova disciplina a ser seguida, sendo-lhe imprescindível incorporar as normas e princípios, pois estes tem a finalidade de recuperar os valores e a dignidade do sujeito apaqueano.

A APAC através de seu papel de recuperar os valores e restaurar a dignidade humana do sujeito que passa pela unidade que adota esse modelo, tende ao objetivo de desconstituir o chamado *Ciclo vicioso da violência*, retratado por Ottoboni (2001). Assim, a recuperação do sujeito, após a passagem pelo cumprimento da pena, mostra-se eficaz na redução da reincidência, logo, entende-se que a APAC possui um papel ressocializador, tendo em vista que apresenta um percentual de reincidência em torno de 15%. As unidades do método objetivam e possibilitam que o recuperando retorne a vida em sociedade de forma digna, com um novo propósito, não mais voltado ao mundo do crime.

Através do site da FBAC é possível obter a transparência das atividades realizadas nas APACs. O sítio eletrônico é atualizado diariamente com informações das unidades congregadas. O banco de dados dispõe acerca das unidades em implantação e funcionamento, quanto ao gênero dos recuperandos, a capacidade de ocupação, relativo aos estados da federação, a média per capita dos gastos gerados mensalmente, números sobre educação e profissionalização, trabalho nas APACs e média de reincidência. Deste modo, há amplo poder

de fiscalização, devido a transparência e a publicidade do relatório, que permite o acesso à todos.

O fato dos dados serem atualizados diariamente permite que se estabeleça um controle das atividades de todas as unidades, permitindo ainda, que o voluntariado da APAC esteja a par do fruto do trabalho avindo da união de esforços da instituição APAC e de quem se disponibiliza a ajudar de forma gratuita, com caráter comunitário, é o que discorre o autor Mário Ottoboni,

Para o voluntário, o olhar do condenado tem outra dimensão. Sabe ele que ali está alguém que quer ajudá-lo gratuitamente, por amizade, por sentimento cristão e porque acredita que todo ser humano nasceu para ser feliz, que aquele momento vivido pelo preso é passageiro, transitório, até que ele faça a descoberta de seus próprios valores, do semelhante e de Deus. É absolutamente normal, portanto, que onde exista a APAC não haja rebeliões, atos de inconformismo, violência, fugas em massa, etc., porque no ambiente já se estabeleceram laços afetivos, sentimentos de perdão e gratidão e, sobretudo respeito humano (OTTOBONI, 2018, p. 53).

Diante da transparência com a sociedade, através das ações realizadas pelas unidades das APACs congregadas à FBAC pode-se extrair que há um diferencial entre a aplicação do método e o sistema comum. A APAC busca cumprir seus objetivos: “recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça restaurativa” (OTTOBONI, 2018, p. 28).

Durval Andrade pondera que,

obviamente, a concretização de todos os Direitos Humanos já reconhecidos internacionalmente ainda configura uma utopia, em um mundo onde persistem massacres, torturas, discriminação, abismos sociais, ditaduras, segregação, opressão de povos inteiros e tantas outras mazelas. Mas é preciso lutar. É preciso acreditar. Afinal, como, sabiamente, afirmou Hanna Arendt, "a igualdade não é um dado, mas um construído." (ANDRADE, 2014, p. 30).

Como citado anteriormente, é uma utopia a concretização de todos os direitos humanos, mas por meio do presente estudo depreende-se que um dos objetivos relevantes da metodologia apaqueana é a humanização do cumprimento da pena, sendo este um dos pontos fundamentais para que se alcance o objetivo de recuperar o ser humano que encontra-se em cumprimento de medida em função do delito praticado, e ainda, dessa forma a metodologia surge como um modelo e uma alternativa para os problemas do sistema carcerário.

Nesse contexto, pode-se verificar que, através da aplicação de projetos humanizados que visam a recuperação do preso, é possível alcançar a ressocialização, objetivo este que nos

presídios comuns não tem demonstrado resultados efetivos. Portanto, se através da implementação do método APAC e o aparato que mantém a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia é possível de se efetivar a recuperação do condenado, faz-se necessária a colaboração do Estado para o incentivo e elaboração de políticas públicas que fomentem a implementação de tal metodologia, visando resultados efetivos, culminando no real cumprimento da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional no âmbito da execução penal.

### **Considerações finais**

Partindo do pressuposto de que a pena possui como finalidade a punição e a recuperação do apenado, através da análise da problemática que envolve o sistema carcerário brasileiro, pode-se afirmar que a execução da pena imposta, da maneira em que é aplicada, não cumpre com a função ressocializadora. Ademais, diante do estudo acerca das deficiências do cárcere e sua estrutura, corroborasse o entendimento de que, o sistema comum de aplicação da pena, além de não cumprir com uma das finalidades precípua da pena, qual seja, a ressocialização do apenado, incorre em violações das disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Com um cenário de vasta violação dos direitos humanos, observa-se que, de dentro das unidades prisionais se opera um sistema de sobrevivência, onde o apenado deve subsistir em meio a superlotação, a infraestrutura precária, as divergências entre os colegas de cela, a corrupção por parte dos servidores e agentes penitenciários, a proliferação e contágio de doenças, problemas psicológicos causados pelo ambiente caótico, a presença de drogas, de péssimas condições de higiene e alimentação, entre outros fatores.

Dessa forma, esperar que o preso saía do presídio comum recuperado, com condições inerentes a ressocialização é uma falsa ilusão decorrente do sistema. Buscar ressocializar o preso de forma humanizada em um ambiente com condições tão desumanas, em uma sociedade que minimiza as injustiças do tratamento penal, de certo modo não obtém coerência no mundo dos fatos, é por esse motivo que se observam os índices elevados de reincidência nos presídios comuns.

É consabido que a execução da pena deve respeitar a integridade física e moral do condenado, havendo a conservação de todos os direitos, exceto o de liberdade, contudo além dos problemas estruturais enfrentados, observa-se que no atual contexto social se estabeleceu o pré-conceito de que a população carcerária deve ter seus direitos subtraídos ou eliminados,

além de se fomentar, através da discriminação e intolerância, entraves para a reinserção destes na sociedade.

Portanto, através do presente estudo, realizado no tocante ao método de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, contribuiu-se para a análise de uma possível alternativa para a problemática-carcerária-estatal, pois traz à tona uma aplicação diferenciada da execução da pena, inspirada no princípio da dignidade humana e na concepção de que todo homem é um ser recuperável, digno de respeito e possuidor de direitos.

Observou-se que, na metodologia APAC, se utiliza da participação da comunidade, sendo possível suprimir o preconceito através do voluntariado e da solidariedade. Ademais, o trabalho ou laborterapia realizado pelos recuperandos possui importância, possibilitando que não haja ociosidade, contribuindo em alguns casos, para a profissionalização. A solidariedade entre os recuperandos colabora para a harmonia e boa convivência, já a religiosidade contribui para o resgate do ser humano e seus valores. A assistência jurídica ofertada mostra-se muito importante em face condenado ter ciência do andamento da fase de execução da pena e, principalmente, dos benefícios previstos em lei. A assistência à saúde também é um fator importante, recompondo e prevenindo doenças. A valorização humana, base do método APAC e a família apresentam-se como fatores que fortalecem a recuperação do apenado, reconstruindo a estruturando as relações do recuperando. O voluntariado e o curso para sua formação despertam a solidariedade da comunidade, pois o trabalho nas unidades apaqueanas tem por base a gratuidade e objetiva o servir ao próximo. O centro de reintegração social (CRS) criado pela APAC possui três regimes de cumprimento de pena no mesmo local, sendo estes: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto e semiaberto. O mérito é a maneira em que o recuperando irá prosperar para a sua recuperação e reinserção social. E, por último, a jornada de libertação com Cristo permite o resgate da humanidade, da esperança e dos objetivos de vida do recuperando.

Para tanto, evidencia-se que o método APAC empenha-se a cumprir o que dispõe a Lei de Execução Penal, além de se ater a observância das questões de cunho constitucional. Com o precípuo objetivo de recuperar o apenado, a entidade busca aplicar seus métodos e princípios de forma rigorosa. Destarte, ressalta-se que a APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua de modo revolucionário e, de fato, merece fomento por parte do Estado, através do engajamento dos Poderes legalmente constituídos. Resta inegável o efetivo cumprimento do princípio da ressocialização através do método apaqueano, pois viabiliza uma solução aos problemas advindos do sistema prisional.

## Referências

- ANDRADE, Durval A. **APAC: a face humana da prisão**. 2. ed. Belo Horizonte: O lutador, 2014.
- FBAC. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. **Regulamento Administrativo**, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiabua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&preview=Regulamento+Administrativo+-+2020+-+Oficial.pdf&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiabua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&preview=Regulamento+Administrativo+-+2020+-+Oficial.pdf&subfolder_nav_tracking=1)>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- FBAC. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. **Regulamento Disciplinar do Centro de Reintegração Social da APAC**, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiabua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&preview=Regulamento+Disciplinar+2020.pdf&subfolder\\_nav\\_tracking=1](https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiabua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&preview=Regulamento+Disciplinar+2020.pdf&subfolder_nav_tracking=1)>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de ago. 2021.
- BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 25 de ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Nº 347/DF–Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 09 set 2015. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj7kbFMs7HxAhVSpZUCHTaABw8QFnoECBsQAw&url=http%3A%2F%2Ffredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D10300665&usg=AOvVaw0Qdev5PfESVhTH6TxG-Fqw>>. Acesso em: 24 de abr. 2021.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.
- FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**/ Valdeci Ferreira e Mário Ottoboni: colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et AL. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.
- FERREIRA, Valdeci A. **O preso poderá condená-lo cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.
- FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS-FBAC (Brasil) (org.). **Relatório sobre as APACs**. 2021. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Acesso em: 27 out. 2021.

JUNIOR, José Cretella [et al.]. **A luta pelo direito, do contrato social, o príncipe, dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Controle da criminalidade: mitos e fatos**. Revista Think Tank, v. 5, n. 15, p. 3-20, 2001.

OLIVEIRA, Candido Silva. **De Condenado a Recuperando: convergência entre LEP e método APAC**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação, Cultura e Organizações Sociais) - Fundação Educacional de Divinópolis, Universidade do Estado de Minas Gerais, Divinópolis - MG, 2008.

OLIVEIRA, Lilian M. G. **Direitos humanos no trabalho educativo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)**. [artigo científico]. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8473/1/Direitos%20humanos%20no%20trabalho%20educativo%20da%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20Assist%C3%Aancia%20aos%20Condenados%20%28APAC%29.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo (Orgs.). **APAC: A humanização do sistema prisional. Sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil**. Belo Horizonte: Humpono Designer e Comunicação, 2018.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.